SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984907 - RJ (2025/0252262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
		MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	:	MARCELO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	PAULO FURTADO SARDINHA JUNIOR - RJ176839

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com embargos de declaração rejeitados.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela provisória, envolvendo quitação parcial de financiamento por seguro de vida em grupo não contratado, ressarcimentos e lavratura de escritura definitiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à quitação de 50% do saldo remanescente na data do óbito, ao ressarcimento proporcional e à lavratura da escritura, indeferindo danos morais e fixando honorários em 15% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e reconheceu a sucumbência mínima da parte autora. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60459766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c3eb39b-7e81-4797-8622-fde8035c0007

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 2º e 7º da Resolução CNSP n. 205/2009, uma vez que a contratação do seguro seria de responsabilidade do adquirente; (iv) saber se há violação do art. 884 do CC ante a quitação da metade do preço sem pagamento do prêmio; (v) saber se houve violação do art. 86 do CPC diante da distribuição do ônus da sucumbência; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com o necessário cotejo analítico; e (vii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, além da majoração dos honorários recursais, postulados em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca do responsável pela contratação do seguro demandar a interpretação contratual e o reexame de provas.

9. Não se conhece de alegada violação da Resolução CNSP n. 205/2009 em recurso especial, por não se tratar de lei federal.

10. A tese de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do CC, não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

11. A análise da redistribuição da sucumbência é inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea *c* no tocante ao mesmo tema.

13. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recurso manifestamente protelatório, nem se majoram honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60459766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c3eb39b-7e81-4797-8622-fde8035c0007

jurisdicional no acórdão recorrido afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A revisão de cláusulas e provas sobre seguro obrigatório encontra óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Não se conhece de alegação de violação de resolução por não se tratar de lei federal. 5. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 6. A reavaliação da sucumbência mínima é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 7. Sem cotejo analítico, não se conhece da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência de óbice sumular quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão. 8. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recurso manifestamente protelatório, nem se majoram honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 86, parágrafo único; CC, art. 884; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 20; Resolução n. 205/2009, arts. 2º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c3eb39b-7e81-4797-8622-fde8035c0007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984907 - RJ (2025/0252262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
		MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	:	MARCELO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	PAULO FURTADO SARDINHA JUNIOR - RJ176839

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com embargos de declaração rejeitados.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela provisória, envolvendo quitação parcial de financiamento por seguro de vida em grupo não contratado, ressarcimentos e lavratura de escritura definitiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à quitação de 50% do saldo remanescente na data do óbito, ao ressarcimento proporcional e à lavratura da escritura, indeferindo danos morais e fixando honorários em 15% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e reconheceu a sucumbência mínima da parte autora. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 2º e 7º da Resolução CNSP n. 205/2009, uma vez que a contratação do seguro seria de responsabilidade do adquirente; (iv) saber se há violação do art. 884 do CC ante a quitação da metade do preço sem pagamento do prêmio; (v) saber se houve violação do art. 86 do CPC diante da distribuição do ônus da sucumbência; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com o necessário cotejo analítico; e (vii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, além da majoração dos honorários recursais, postulados em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, afastando-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca do responsável pela contratação do seguro demandar a interpretação contratual e o reexame de provas.

9. Não se conhece de alegada violação da Resolução CNSP n. 205/2009 em recurso especial, por não se tratar de lei federal.

10. A tese de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do CC, não foi prequestionada, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

11. A análise da redistribuição da sucumbência é inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea *c* no tocante ao mesmo tema.

13. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recurso manifestamente protelatório, nem se majoram honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

jurisdicional no acórdão recorrido afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. A revisão de cláusulas e provas sobre seguro obrigatório encontra óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Não se conhece de alegação de violação de resolução por não se tratar de lei federal. 5. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 6. A reavaliação da sucumbência mínima é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 7. Sem cotejo analítico, não se conhece da divergência, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a incidência de óbice sumular quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede o exame do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão. 8. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recurso manifestamente protelatório, nem se majoram honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 86, parágrafo único; CC, art. 884; Decreto-Lei n. 73/1966, art. 20; Resolução n. 205/2009, arts. 2º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a aplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requer seja o presente recurso recebido e, não sendo reconsiderada a decisão impugnada, seja encaminhado ao órgão colegiado para julgamento e integral provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.477-1.482, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.450-1.451.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.192-1.193):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÓBITO DE UM DOS COMPRADORES ANTES DA QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ERA FACULTATIVA E QUE NÃO SE CONSTATOU A NECESSIDADE DA SUA REALIZAÇÃO, NÃO HAVENDO INDENIZAÇÃO A SER PAGA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR A QUITAÇÃO DO EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO COMPRADOR QUE VEIO A FALECER, TOMANDO POR BASE O SALDO REMANESCENTE À ÉPOCA DO ÓBITO, BEM COMO A RESSARCIR OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS PELO ESPÓLIO AUTOR, A TÍTULO DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, NA PROPORÇÃO DE 50% VENCIDAS APÓS A DATA DO ÓBITO, ALÉM DE CONDENAR O RÉU A PROVIDENCIAR A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, DESDE QUE QUITADO O VALOR RELATIVO A OUTRA CONTRATANTE (VIÚVA) DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO, NO EQUIVALENTE A 50%, VINDO AINDA, AO FINAL, A CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO, BEM COMO DA VERBA HONORÁRIA, ESTA FIXADA NO EQUIVALENTE A 15% DO PROVEITO ECONÔMICO, ESTE CORRESPONDENTE À METADE DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO COMPRADOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, TENDO O RÉU REQUERIDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS RECIPROCAMENTE, ENQUANTO A PARTE AUTORA PRETENDEU A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. DEMONSTRADA NOS AUTOS A OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PELO RÉU, O QUAL, ANTE A SUA

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

CONFESSADA OMISSÃO, É RESPONSÁVEL PELA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO "DE CUJUS". QUITAÇÃO QUE CORRESPONDERÁ À METADE DO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO, JÁ QUE O CONTRATO FOI FIRMADO, EM CONJUNTO, COM A VIUVA DO FALECIDO, A QUEM COMPETE A OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DE METADE DO VALOR DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FATOS QUE EMBASAM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE SOMENTE OCORRERAM APÓS O FALECIMENTO DO COMPRADOR E QUE, PORTANTO, NÃO ATINGIRAM, EVIDENTEMENTE, A PERSONALIDADE DAQUELE. NÃO TENDO OCORRIDO O DANO MORAL EM RELAÇÃO AO ORA FALECIDO NENHUM DIREITO FOI TRANSMITIDO AOS HERDEIROS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA, JÁ QUE A PARTE AUTORA SUCUMBIU MINIMAMENTE NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.231-1.232):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÓBITO DE UM DOS COMPRADORES ANTES DA QUITAÇÃO INTEGRAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ERA FACULTATIVA E QUE NÃO SE CONSTATOU A NECESSIDADE DA SUA REALIZAÇÃO, NÃO HAVENDO INDENIZAÇÃO A SER PAGA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR A QUITAÇÃO DO EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELO COMPRADOR QUE VEIO A FALECER, TOMANDO POR BASE O SALDO REMANESCENTE À ÉPOCA DO ÓBITO, BEM COMO A RESSARCIR OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS PELO ESPÓLIO AUTOR, A TÍTULO DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, NA PROPORÇÃO DE 50% VENCIDAS APÓS A DATA DO ÓBITO, ALÉM DE CONDENAR O RÉU A PROVIDENCIAR A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, DESDE QUE QUITADO O VALOR RELATIVO A OUTRA CONTRATANTE (VIÚVA) DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO, NO EQUIVALENTE A 50%, VINDO AINDA, AO FINAL, A CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO, BEM COMO DA VERBA HONORÁRIA NO VALOR EQUIVALENTE A 15% DO PROVEITO ECONÔMICO, ESTE CORRESPONDENTE À METADE DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO COMPRADOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. JULGADO QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SUSCITADAS, SENDO CERTO QUE O FATO DE NÃO TEREM SIDO ACOLHIDOS OS

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

> ARGUMENTOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE NÃO CONFIGURA MÁCULA, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO QUE NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVERÁ SER DEDUZIDA PELA VIA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 52 DO TJRJ. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso em relação ao relevante argumento da apelante de que a contratação do seguro, prevista em contrato, seria de sua responsabilidade apenas se o recorrido optasse pelo financiamento do imóvel, o que não teria ocorrido;

b) 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 2º e 7º da Resolução CNSP n. 205/2009, já que a responsabilidade pela contratação do seguro caberia ao adquirente do imóvel, destacando que, no caso, o pacto facultaria à recorrente (e não a obrigaria) a contratação do seguro;

c) 884 do Código Civil, porquanto conceder a quitação de metade do preço do imóvel, sem a contratação do seguro pelo recorrido e o pagamento de prêmio, configuraria enriquecimento indevido; e

d) 86 do Código de Processo Civil, visto que lhe fora atribuído o ônus sucumbencial, havendo decaimento da metade dos pedidos do recorrido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp. n. 1.522.761/PR, quanto ao critério de sucumbência recíproca.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1.353-1.361.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela provisória em que a parte autora pleiteou a quitação de 50% do financiamento em razão de seguro de vida em grupo não contratado, ressarcimentos proporcionais, lavratura de escritura definitiva e danos morais, além de tutela para suspender leilão e bloquear matrícula. O valor da causa foi fixado em R$ 517.824,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré à quitação de 50% do saldo remanescente à época do óbito, ao ressarcimento proporcional e à lavratura de escritura, indeferindo os danos morais e fixando honorários em 15% sobre o proveito econômico.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro pela ré, a responsabilização pela quitação parcial e a sucumbência mínima da parte autora.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial, a recorrente afirma que houve omissão quanto à ausência de financiamento e obrigação do adquirente de contratar seguro.

O acórdão recorrido reconheceu que a cláusula 3.8 prevê a contratação obrigatória de seguro de vida em grupo pelo réu, sem discricionariedade, bem como que a legislação setorial (Decreto-Lei n. 73/1966, Lei n. 9.514/1997 e Resolução CNSP n. 205/2009) impunha a cobertura para quitação do saldo devedor. Concluiu que a omissão do réu em contratar o seguro gerou o dever de indenizar, limitando a quitação a 50% do financiamento, pois o contrato fora firmado conjuntamente com a viúva, responsável pela outra metade.

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável rediscutir matéria já decidida, nos termos da Súmula n. 52 do TJRJ.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.235):

> Como asseverado no acórdão embargado, certo é que **no contrato firmado entre as partes há expressa previsão contratual para que o réu, ora Embargante, contratasse o seguro de vida**, tendo, portanto, assumido a responsabilidade de contratação da apólice de seguro.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos indicados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem manifestou-se expressamente sobre o dever assumido contratualmente pela recorrente de contratar o seguro de vida. O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, no caso, mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

A recorrente alega que não houve financiamento e que, por isso, a responsabilidade pelo seguro recairia sobre o adquirente, sendo indevida a obrigação do vendedor.

O acórdão recorrido, com base na legislação setorial e na cláusula 3.8, concluiu pela obrigatoriedade da contratação do seguro pelo financiador/ estipulante, atribuindo à ré essa responsabilidade.

A questão relativa à obrigatoriedade de contratação do seguro foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise das cláusulas contratuais e do contexto negocial. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 do STJ e 7 do STJ.

III - Arts. 2º e 7º da Resolução CNSP n. 205/2009

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 2º e 7º da Resolução CNSP n. 205/2009 no que toca à contratação do seguro habitacional.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

IV - Art. 884 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 884 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem com a emissão de juízo de valor acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

Assim, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão suscitada nesta instância superior impede o conhecimento do recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

V - Art. 86 do CPC

Alega a recorrente que houve decaimento de metade dos pedidos e, por isso, deveria haver sucumbência recíproca.

O acórdão afirmou que foi ínfima a sucumbência autoral, aplicando o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rever a distribuição da sucumbência, assim fixada com base na causalidade e no conteúdo da condenação, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Todavia, não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco demonstrou a similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VII - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Quanto à questão relacionada ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC), registre-se que é inviável seu deferimento, pois são incidentes apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59597438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: ac7e1ba7-c1d5-45c9-bd0b-cf0de6307006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.984.907 / RJ

Número Registro: 2025/0252262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00344296020158190002 202524505898 344296020158190002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
	RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
	MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	: MARCELO NASCIMENTO ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: GISELE OLIVEIRA ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO FURTADO SARDINHA JUNIOR - RJ176839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
	MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO	: MARCELO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	: PAULO FURTADO SARDINHA JUNIOR - RJ176839

Documento eletrônico VDA60448240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:08
Código de Controle do Documento: b1e4ab38-3dfb-45fc-a9a6-cca472583c5c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:08
Código de Controle do Documento: b1e4ab38-3dfb-45fc-a9a6-cca472583c5c